



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105548-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO RAMOS RIBEIRO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2105548-09.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Ramos Ribeiro

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível (autos nº 1039357-87.2025.8.26.0100)

Juiz prolator: Cláudio Antônio Marquesi

JUSTIÇA GRATUITA – DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEAR O PROCESSO – BENEFÍCIO INDEFERIDO – DECISÃO REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49792

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer e reparação de danos morais fundada em contrato de prestação de serviços de *internet*, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor e determinou o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, sob o fundamento da presença de indícios incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira formulada pelo requerente.

O agravante pretende a reforma da decisão sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2105548-09.2025.8.26.0000

sido encaminhado diretamente a julgamento, haja vista a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

A insurgência prospera.

O *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º).

Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do diploma processual.

É certo, entretanto, que o § 2º do artigo 99 do CPC também possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo desde logo.

Resta claro, pois, que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não necessita demonstrar o estado de pobreza ao formular o pedido, cabendo à parte contrária, se requerer sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2105548-09.2025.8.26.0000

revogação, demonstrar o oposto.

In casu, porém, o magistrado não apontou nenhum elemento capaz de infirmar a presunção legal da declaração de pobreza firmada pelo agravante.

Os documentos apresentados pelo requerente nos autos principais comprovam que ele auferia rendimentos líquidos em torno de mil reais como funcionário de empresa de supermercados, elemento suficiente para se concluir pela presença de baixa disponibilidade financeira e de ostentar o requerente perfil sócio-econômico modesto, revelando situação de fragilidade financeira compatível com a percepção do benefício reclamado.

Eventual condição financeira que infirme essa presunção deve ser demonstrada pela parte contrária, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil, e, caso constatada má-fé do postulante do benefício, ficará ele sujeito à penalidade prevista no parágrafo único de referido dispositivo legal.

Por sua vez, o fato de ter optado pela propositura da ação no foro de domicílio da ré, e não no do seu domicílio, como facultado pela legislação consumerista, também não faz presumir capacidade financeira para eventual deslocamento, mormente considerando se tratar de processo digital que, a princípio, considerada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2105548-09.2025.8.26.0000

matéria nele discutida, não demandará deslocamento do autor.

Frise-se, ainda, que o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo à manutenção do requerente e de sua família.

Outrossim, o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o fato de o postulante do benefício ser assistido por advogado particular não constitui circunstância impeditiva para que seja isento do recolhimento de custas e despesas processuais.

Nessas circunstâncias, ausentes elementos que indiquem situação de riqueza, deve prevalecer a presunção advinda da declaração de hipossuficiência financeira.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita.

ANDRADE NETO
Relator